



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042937-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante EDUARDO MATARELI VIEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29303 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042937-20.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

AGRAVANTE: EDUARDO MATARELI VIEIRA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: *Rosangela de Cassia Pires Monteiro*

AK

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, determinou que se aguarde o trânsito em julgado da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000. Ação rescisória julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06/2024, a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos – Suspensão não mais subsiste. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, **determinou que se aguarde o trânsito em julgado da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000.**

Agrava o exequente sustentando, em síntese, que a suspensão fere a coisa soberanamente julgada, inexistindo fundamento legal para tanto, mas, pelo contrário, determinação para o regular trâmite.

Contraminuta às **fls. 245/249.**

É o relatório.

Registre-se, de início, que o título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº

1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor **INTEGRAL** da verba, antes denominada ALE, seja alocado **SOMENTE** sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

A controvérsia recursal versa sobre a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, em trâmite perante o Colendo 6º Grupo de Câmaras de Direito Público.

Nesse aspecto, é certo que, liminarmente, foi determinada a suspensão de pagamentos, em especial os de pequeno valor, que devessem depois ser revertidos, em caso de acolhimento pelo colegiado da pretensão rescisória; pagamento suspenso aquele de qualquer natureza, notadamente o decorrente de concessão de aumento, que implicasse despesas públicas e, portanto, risco de dano irreparável ao Erário, como seria o caso do imediato cumprimento da obrigação de fazer, mediante apostilamento de 100% do ALE no salário base padrão, com promoção de reflexos, obrigação geradora de imediatos efeitos pecuniários.

Entretanto, a ação rescisória foi julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06/2024, a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos.

Assim, não mais subsiste a ordem de suspensão em razão da ação rescisória, a autorizar o regular prosseguimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora